



Prefeitura Municipal de São Carlos
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2019
PROCESSO Nº 5265/2019
Ata de Julgamento de Recurso

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **C&M INFORMATICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.912/0001-31 E **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 5450/2005, em seu artigo 26 caput dispõe:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

No dia 23/09/2019 fora “declarado vencedor”, com as manifestações de intenção de recurso apresentadas dentro do prazo. As interposições dos memoriais se deram em tempo hábil, portanto, tempestivamente e na forma prevista em lei, estando assim aptas a serem apreciadas.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

A Recorrente C&M INFORMATICA alega em suas razões que houve excesso de formalismo na sua desclassificação, pois a marca do produto apresentado na sua proposta enviada junto com a documentação de habilitação, ainda que divergente da apresentada no sistema licitações-e, é equivalente em qualidade, pois ambos possuem as mesmas características, não havendo prejuízo ao município. Afirmar que realmente houve a substituição de produtos, mas que isto não acarretaria maiores prejuízos à Administração já que são equivalentes, existindo por parte da Comissão excesso de rigor na análise. Traz ainda contestação a classificação da empresa LUIS ALBINO LAZARINI, manifestando que a mesma não possuiria capacidade para cumprir o objeto da licitação.

Já a Recorrente SCJ SEGURANÇA afirma que a arrematante LUIS ALBINO não atendeu ao edital, uma vez que alguns dos produtos apresentados não atendem às exigências técnicas do edital. Afirmar ainda que faltou alguns documentos a serem apresentados, sendo a Declaração de Pleno Conhecimento ou Visita Técnica, Declaração de Termo de Compromisso, bem como Balanço Patrimonial incompleto. Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não é válido para os fins necessários, não se prestando para atender ao edital.

Disponibilizado o inteiro teor dos recursos mencionados em 01/10/2019, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões. A empresa LUIS ALBINO apresentou sua peça manifestando-se no sentido da improcedência dos pedidos e na permanência da sua classificação.

É a apertada síntese dos fatos, todos referindo-se ao lote 01 do certame. Não houve manifestação em relação ao lote 02.



Prefeitura Municipal de São Carlos
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL:

Recebidas as manifestações acima apresentadas, os autos foram encaminhados para a secretaria solicitante, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Após o conhecimento e análise, a secretaria se manifesta da forma como segue, *in verbis*:

Em cumprimento ao despacho de Vossa Senhoria, passo a analisar e emitir parecer:

1. Recurso da empresa C&M Informática Ltda:

1.1. Em suma, alega que houve excesso de rigor na decisão que desclassificou a proposta, questiona a capacidade da empresa declarada vencedora em cumprir a ata de registro de preço e a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado;

1.2. Com referência ao rigor na decisão:

1.2.1. A divergência entre a marca apresentada na proposta e a marca inserida no sistema licitações-e é fato incontroverso; e

1.2.2. O edital também é claro e objetivo que não pode ter divergência sob pena de desclassificação.

1.3. Com referência a capacidade da empresa Luis Albino Lazarini em cumprir a ata:

1.3.1. Ela apresentou atestado de capacidade técnica, o qual será analisado posteriormente;

1.3.2. Não há nenhuma exigência ou restrição no edital que inabilite a empresa pelos fatos apresentados no recurso.

1.4. Com referência ao atestado de capacidade técnica:

1.4.1. Está de acordo com o Edital e do termo de referência, conforme será analisado posteriormente.

1.5. Diante do exposto, entendo que o recurso da empresa C&M Informática Ltda deva ser indeferido.

2. Recurso da empresa SCJ Segurança Digital Eirelli:

2.1. Em suma, alega que os itens 2 e 23 do lote 1 não atendem as especificações mínimas e questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado;

2.2. Com referência aos requisitos dos itens 2 e 23:

2.2.1 Item 2 (PROTETOR PARA CÂMERAS DOME):

2.2.1.1. Realizada diligências verificou-se que a imagem que consta no recurso condiz com o modelo apresentado na proposta e que está em desacordo com o descrito no termo de referência, portanto não atende as especificações mínimas;

2.2.1.2. Em suas contra-razões alega que o produto é superior, porém é nítido que está em desacordo com a descrição e que não atende a necessidade da administração (destinado a outro tipo de câmera).

2.2.2. Item 23 (MINI RACK DE PAREDE):

2.2.2.1. Alega que o termo de referência exige que o Rack seja soldado e o apresentado é desmontável;

2.2.2.2. Realizada diligência (anexo) verifica-se que o produto ofertado, a princípio atende aos requisitos do termo de referência, constando que a estrutura é soldada e que existem partes removíveis, portanto a conferência exata somente pode ser feita quando o produto for entregue.

2.3. Atestado de capacidade técnica:

2.3.1. A empresa recorrente contesta o atestado alegando que o mesmo foi emitido antes da conclusão do serviço, bem como questiona que o profissional entrou no quadro de funcionário da empresa posterior a assinatura do atestado;

2.3.2. Realizada diligências, foi solicitada a empresa as Notas Fiscais e também a ART para a prestação do serviço;

2.3.3. A empresa encaminhou algumas notas fiscais e também a ART que seguem anexos;



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

2.3.4. As notas fiscais estão compatíveis com o prazo de execução do serviço constante no atestado;

2.3.5. A ART também é compatível com o prazo bem como com referência ao responsável;

2.3.6. As autenticidades das Notas Fiscais foram verificadas;

2.3.7. Com referência a data da emissão do atestado a empresa em suas contrarrazões contesta que a veracidade pode ser confirmada através das notas fiscais e ART emitida. Analisando o Atestado, observa-se que o reconhecimento da firma de Elder de Almeida Silva, feito pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de São Carlos, é de 09 de setembro de 2019, posterior a prestação do serviço;

2.3.8. O mais importante é que a empresa comprovou a realização dos serviços, portanto demonstrou que atende aos requisitos do termo de referência;

2.3.9. Diante do exposto, entendo que o recurso da empresa SCJ Segurança Digital Eirelli deva ser deferido com relação a desclassificação da empresa Luis Albino Lazarini, tendo em vista que o produto ofertado no item 2 do Lote 1 não atende aos requisitos mínimos previstos, e indeferir com relação as demais solicitações.

Após análise, com referência ao Lote 1, entendo que seja mantida a desclassificação da empresa C&M Informática Ltda.

Ainda em relação ao presente certame, a unidade solicitou:

Considerando que as necessidades e as especificações, fase interna, foram realizadas no mês de março, portanto decorrido aproximadamente sete meses, analiso e sugiro:

1. Pelo quantitativo havia a possibilidade de instalar o sistema de alarmes em 60 prédios públicos, porém está ocorrendo vários furtos e depredações, principalmente na área da Saúde e Esporte, necessitando aumentar os quantitativos para atender no mínimo 80 imóveis;

2. O Centro de Controle Operacional (CCO) também necessita de alguns ajustes técnicos, principalmente com referência ao Servidor e PC, onde pelo aumento no número de câmeras instaladas (doadas) e pela possibilidade de conveniar com as Universidades Públicas, UFSCAR e USP, tendo como objeto a transferência de imagens de interesse em segurança pública, haverá a necessidade de aumentar a capacidade de ambos, bem como o fato que o CCO deve ser instalado de forma completa e não por partes;

3. Os objetos CCO e Sistema de alarme são objetos distintos, sendo que o primeiro atende também o sistema de videomonitoramento, e tem especificações bem diferentes dos alarmes;

4. Diante do exposto, sugiro que o lote 2 seja homologado, e que o lote 1 seja cancelado, e que desta forma, após os ajustes necessários, sejam novamente licitados em procedimentos distintos, o CCO com entrega única e o sistema de alarme através do sistema de registro de preços.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Tendo em vista a manifestação da unidade, passamos a analisar todos fatos e razões apresentados para o deslinde do caso.

Com relação ao apresentado pela Recorrente C&M INFORMÁTICA cabe esclarecer que o edital em seu item 6.1.3. "A marca dos produtos deverá ser obrigatoriamente especificada, idêntica a apresentada no sistema licitações-e, sob pena de **desclassificação**." No sistema licitações-e, a licitante apresentou para o item 29 a marca MAXELETRON/2056, conforme verifica-se abaixo:



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Janela de impressão

Licitação [nº 777907] e Lote [nº 1]

C & M INFORMATICA LTDA - EPP

Valor	R\$ 2.151.533,60
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	12/08/2019 09:28:56.618
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	LUIS CARLOS MAZZUCHI
Telefone	+55 (16)991470732
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	1-INTELBRAS/MP3230D; 2-BULHER/1746; 3-INTELBRAS/MP3230B; 4-INTELBRAS/SMART-AMT4010; 5-INTELBRAS/XEZ408SMART; 6-INTELBRAS/GPRSXEG4000SM; 7-INTELBRAS/XB12AL; 8-MOREY/TATY120DB; 9-MOREY/SB12P; 10-INTELBRAS/IVP5002; 11-INTELBRAS/IVP3000; 12-INTELBRAS/XAS; 13-INTELBRAS/IVA3110; 14-INTELBRAS/DF620; 15-INTELBRAS/NVD1208; 16-INTELBRAS/NVD1216; 17-INTELBRAS/PURPLE; 18-WESTERN DIGITAL/WD60PURZ; 19-MIKROTIK/RB750GL; 20-INTELBRAS/SF1811; 21-INTELBRAS/SG2404; 22-INTELBRAS/XNB1440; 23-MAXELETRON/8U; 24-SMS/POWER VISION NG; 25-C&M/INTEL I3; 26-SAMSUNG/C24F390F; 27-SAMSUNG/LH49DCJPLGV; 28-ETECNET/EGPUW8VFA; 29-MAXELETRON/2056; 30-LENOVO/THINKSYSTEM SR630; 31-MIKROTIK/RB3011; 32-INTELBRAS/APC5A20; 33-FURUKAWA/CAT5E; 34-C&M/M.O.; 35-TELECAM/2010341; 36-C&M/M.O.; 37-C&M/MISCELANIA; 38-C&M/M.O.; 39-FURUKAWA/MISCELANIA; 40-C&M/M.O.; 41-FURUKAWA/DIVERSOS; 42-C&M/M.O.; 43-C&M/M.O.; 44-C&M/M.O.;

Na proposta apresentada a Recorrente traz para o mesmo item o produto da marca PROTECTM, não cumprindo assim os termos do edital.

Apesar de toda a alegação trazida no intuito de demonstrar que esta divergência não apresenta relevância para o certame, equivocou-se a empresa, tendo em vista que o procedimento licitatório é regido por princípios, que garantem a lisura e transparência do processo. Dentre estes, o princípio que foi frontalmente atacado é o da vinculação ao instrumento convocatório.

A regra estabelecida no edital não fere as normas de regência, nem tão pouco a jurisprudência pátria, e ainda não tendo sido questionada no momento oportuno do certame, restando assim as partes, Administração e licitantes, vinculados ao edital, devendo cumpri-lo de modo a observar ainda os princípios da legalidade e da isonomia. Caso fosse outro o entendimento, a isonomia estaria comprometida, agindo esta Administração em confronto aos princípios regidos da licitação.

No tocante as manifestações da empresa SCJ SEGURANÇA, a unidade solicitante ao analisar os pontos técnicos apresentados deixa claro que razão assiste aos argumentos trazidos, uma vez que a empresa LUIS ALBINO ofertou produtos em desacordo com o descritivo técnico, motivo pelo qual cabe a sua desclassificação. Ainda neste diapasão, no que se refere ao balanço patrimonial, o edital é claro ao solicitar que as notas explicativas deverão ser apresentadas **se houver**, ou seja, caso não tenha ocorrido nenhum fato contábil que tenha sido registrado em livro para fins de explicação do evento, não há que se falar em nota explicativa. Quanto aos itens declaração de pleno conhecimento e termo de compromisso, ainda assiste razão, já que por um lapso não foi verificada sua ausência. Notado o equívoco devido ao apontamento da Recorrente, resta clara a desclassificação da empresa Recorrida pelo não atendimento às exigências editalícias.

Seguindo os argumentos trazidos por ambas as Recorrentes no que tange à capacidade técnica da empresa, a unidade fez diligência para verificar se de fato houve a prestação do serviço, o que foi confirmado com a apresentação de notas fiscais, restando pacificada a questão.

A Recorrida em sua manifestação apenas presta-se a rebater de forma pontual o que foi exposto pelas Recorrentes, afirmando que a decisão da Administração está correta até aquele momento, o que podemos ver pelos fatos e motivos apresentados não se confirma como certa esta posição.

Como podemos verificar, ainda que pese todo o exposto, a Administração através da Secretaria solicitante verificou que parte do objeto do presente certame não se apresenta mais viável da forma com esta, trazendo justificativa técnica para o cancelamento do lote 01 que houve um aumento na demanda e que carece



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

de ajustes técnicos em relação à configuração de alguns equipamentos dada a integração necessária com outros recebidos a título de doação no transcorrer do certame.

A medida do cancelamento se mostra oportuna e viável dada a necessidade da Administração em readequar o descritivo técnico para o aproveitamento máximo dos equipamentos recebidos, observando-se assim o respeito ao erário público e a supremacia do interesse público, agindo com probidade e zelo pelo patrimônio público municipal, buscando eficiência na prestação de um serviço de qualidade com a otimização dos recursos disponíveis.

DO JULGAMENTO

As Recorrentes e a Recorrida ao interporem manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exercem direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base no acima exposto pode-se afirmar que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente C&M INFORMATICA. Em relação aos argumentos trazidos pela Recorrente SCJ SEGURANÇA prosperam, devendo ser alterada a decisão proferida nos autos.

Diante de todo o exposto, o presente recurso apresentado pela empresa C&M INFORMATICA merece ser julgado **IMPROCEDENTE** e em relação ao recurso apresentado pela empresa SCJ SEGURANÇA merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados, sugerindo esta Equipe ao Senhor Prefeito que ratifique esta decisão.

ROBERTO CARLOS ROSSATO

AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO

Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 11h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **C&M INFORMATICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.912/0001-31 E **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO PADRONIZADO E CENTRALIZADO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ÁREAS PÚBLICAS**. (...)Diante de todo o exposto, o presente recurso apresentado pela empresa C&M INFORMATICA merece ser julgado **IMPROCEDENTE** e em relação ao recurso apresentado pela empresa SCJ SEGURANÇA merece ser julgado **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.... **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**